

- I – INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS**
- II – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**
- III – LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA**
- IV – JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA**
- V – OUTRAS INFORMAÇÕES**

I – INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IRC

INFORMAÇÃO VINCULATIVA N.º 138/2009, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Na presente Informação Vinculativa, apenas divulgada no mês de Fevereiro de 2010, a DGCI vem pronunciar-se sobre o momento que deve ser tido em consideração para que uma sociedade deixe de estar abrangida pelo Regime de Transparência Fiscal e, conseqüentemente, passe a estar sujeita ao Pagamento Especial por Conta ("PEC"), nos termos do artigo 12.º do Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Colectivas ("CIRC").

Tendo em conta que a obrigação de efectuar o PEC ocorre em momento anterior ao final do período de tributação, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 9, do CIRC, entendeu-se que nesta situação não é justificável a aplicação da regra geral para a determinação do momento em que o facto gerador do imposto ocorre, ou seja, último dia do período de tributação.

Com efeito, tendo presente o preceituado no artigo 106.º, n.º 1, do CIRC, os Serviços de Finanças têm entendido que a obrigação de efectuar o PEC ocorre em Março do ano a que respeita, havendo, no entanto, a possibilidade de efectuar o referido pagamento em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro ou durante o 3.º mês e o 10.º mês do período de tributação, caso seja adoptado um período de tributação não coincidente com o ano civil.

A presente Informação Vinculativa vem clarificar que se os Serviços de Finanças considerarem que, até ao final do mês de Março, uma sociedade estava submetida ao regime de transparência fiscal, ainda que, no mês de Outubro, essa mesma sociedade já não reúna os requisitos necessários para estar abrangida por esse mesmo regime, continuará a não estar obrigada a efectuar o PEC, passando a apenas a estar sujeita ao PEC no exercício seguinte.

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

CIRCULAR N.º 1/2010, DE 2 DE FEVEREIRO

As Direcções de Serviço do IRC e do IVA publicam, por meio da presente Circular, as instruções administrativas enunciadas no relatório do grupo de trabalho encarregado do estudo relativo às obrigações fiscais em caso de insolvência.

Atento o disposto no Código das Sociedades Comerciais ("CSC"), nomeadamente nos artigos 141.º, n.º 1, alínea e), 146.º, n.º 1 e 160º, a declaração de insolvência de uma sociedade constitui causa imediata de dissolução da mesma, que deverá entrar, subseqüentemente, em fase de liquidação. Contudo, a dissolução da sociedade não implica a sua concomitante extinção, dado que *"a sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e (...) continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades dissolvidas"*.

O grupo de trabalho *supra* referido concluiu que a personalidade tributária da sociedade insolvente, tal como definida no artigo 15.º da Lei Geral Tributária ("LGT"), não é afectada pela declaração de insolvência, porquanto a realização de operações abrangidas pelo campo de incidência do IRC e do IVA é algo inerente ao processo de liquidação. Assim, sustentou-se na presente circular que as pessoas colectivas em situação de insolvência continuam adstritas ao cumprimento das obrigações que lhes são impostas em sede de IRC e de IVA.

Para melhor esclarecimento, a presente Circular reproduz o elenco de obrigações principais e acessórias que devem ser cumpridas pelas sociedades insolventes, quer no âmbito do IRC quer do IVA.

Em sede de IVA, é dada especial relevância à obrigação de apresentação de declaração de alterações, nos termos do artigo 37.º do Código do IVA ("CIVA"), sempre que, nos termos do artigo 146.º, n.º 3, do CSC, seja aditada à designação social da sociedade a expressão "sociedade em liquidação" ou apenas "em liquidação".

É igualmente destacada a obrigação acessória de submissão pelo sujeito passivo de declaração de alterações, nos termos do artigo 32.º do CIVA – na circunstância de estar previsto, em sede de plano de insolvência, a manutenção em actividade da sociedade –, da qual conste a retirada à designação social do devedor da menção "sociedade em liquidação" ou a adopção de qualquer eventual providência a que alude o artigo 198.º do Código de insolvência e de Recuperação de Empresas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARAÇÃO N.º 23/2010, DE 10 DE FEVEREIRO

A presente Declaração vem, nos termos do artigo 109.º, n.º 2, do CIRC, proceder à publicação dos modelos dos impressos da declaração periódica de rendimentos "Modelo 22" e as respectivas instruções, que foram aprovados pelo despacho n.º 16/2010 – XVIII, de 27 de Janeiro.

Tendo em conta que a presente declaração periódica de rendimentos "Modelo 22" se destina, fundamentalmente, ao apuramento do lucro tributável dos exercícios de 2009 e anteriores, todas as referências a artigos do CIRC feitas nas instruções de preenchimento dessa declaração seguem a numeração anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, que procedeu à mais recente republicação e renumeração do CIRC, dado que esta alteração só se aplica aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DA INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – DSPCIT - DIVISÃO DE PLANEAMENTO E APOIO TÉCNICO OFÍCIO - CIRCULADO N.º 50 014, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

A DSPCIT veio estabelecer, através do presente Ofício, o prazo para submissão da Declaração de Informação Empresarial Simplificada/ Declaração Anual de Informação Contabilística ("IES/DA") pelos sujeitos passivos que cessem a sua actividade durante o ano de 2010 (artigos 121.º, n.º 4 e 120.º, n.º 3, do CIRC) e pelos que, neste mesmo ano, adoptem um período de tributação diferente do ano civil (artigo 121.º, n.º 3, do CIRC), os quais deverão ter a sua contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística ("SNC"), vigente desde 1 de Janeiro de 2010.

Na medida em que não se encontra disponível o Anexo A que integra a Declaração de IES/DA, os sujeitos passivos obrigados a cumprir a obrigação declarativa quer

em virtude da cessação de actividade ocorrida em 2010, quer da alteração do período de tributação, podem apresentar a Declaração acima indicada, nos seguintes prazos:

- (i) Durante o ano de 2010, dentro dos prazos previstos no CIRC, recorrendo aos formatos disponíveis, utilizados no formato do anterior Plano Oficial de Contas ("POC"); cabendo, neste caso, ao sujeito passivo efectuar as conversões necessárias para o preenchimento do Anexo A, de acordo com o POC; e
- (ii) No decurso do prazo normal para a entrega da declaração de IES/DA relativa ao exercício/ano de 2010 (i.e. 01.01.2011 a 15.07.2011), observando a estrutura prevista no SNC.

DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS
CIRCULAR N.º 13/2010, DE 11 DE FEVEREIRO

Com vista da simplificação dos processos de liquidação do Imposto sobre Veículos ("ISV") relativo a veículos novos, apresentados por operadores registados, que sejam susceptíveis de beneficiar de reduções ou isenção deste imposto, vem a presente Circular divulgar que, para efeitos do pedido de liquidação do ISV nos regimes de benefício dos veículos novos, os operadores registados devem enviar por via electrónica, a partir de 1 de Março do corrente ano, os dados referentes aos proprietário/beneficiário, no bloco PAR, sob pena dos pedidos ficarem pendentes até que essa informação seja comunicada por via electrónica.

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS
OFÍCIO - CIRCULADO N.º 40097, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

O presente Ofício-Circulado visa uniformizar procedimentos administrativos e clarificar, em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis ("IMI"), os efeitos da avaliação de um imóvel entregue como garantia feita no âmbito de um processo de execução fiscal (artigo 250.º do Código de Processo e Procedimento Tributário).

É estabelecido que, apesar de não existir norma legal que preveja a obrigação de avaliação do imóvel dado em garantia segundo as regras do Código do IMI ("CIMI"), o Chefe de Finanças poderá servir-se da fórmula de determinação do valor tributário de imóveis que se encontra prevista no artigo 38.º deste diploma para, desse modo, apurar, em sede de execução fiscal, o valor do prédio e da garantia a prestar. O valor apurado neste âmbito não produzirá quaisquer efeitos em sede de IMI.

II – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
ACÓRDÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010 – PROCESSO N.º 0925/09

O presente Acórdão veio apreciar a validade de um acto de liquidação de IRC efectuado em nome de uma sociedade extinta no âmbito de um processo de fusão por incorporação e cujo pagamento foi exigido à entidade incorporante.

Entendeu o Supremo Tribunal Administrativo ("STA") que resulta dos artigos 97.º e 112.º do CSC que a sociedade extinta por incorporação na sociedade dominante continua a ser sujeito da relação jurídica tributária. Na verdade, a extinção da sociedade incorporada, como decorrência da inscrição no registo comercial da operação de fusão, é um meio de transmissão dos direitos e obrigações daquela para a sociedade incorporante, quer ao abrigo da teoria da sucessão universal, quer da teoria do acto modificativo das sociedades envolvidas.

Deste modo, considerando que as obrigações tributárias da sociedade incorporada transmitiram-se para a sociedade incorporante, o STA entendeu que a Administração Tributária pode exigir a esta última o pagamento da dívida tributária da sociedade incorporada, sempre que se encontre munida de título executivo em que figure como devedora a sociedade extinta.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2010 – PROCESSO N.º 01024/09

O presente Acórdão tem por objecto a avaliação da conformidade de uma taxa cobrada por uma autarquia local relativa à instalação de estabelecimentos destinados ao fornecimento de carburantes líquidos, ar e água, viola o princípio da proporcionalidade e da confiança, consagrado no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 5º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo ("CPA").

Em linha com a sua jurisprudência anterior, o STA julgou que caberá à autarquia local, cobradora da taxa em apreço, justificar a conformidade do montante dessa taxa com o princípio da proporcionalidade, nomeadamente através da demonstração da razoabilidade do aumento do valor da taxa e da existência de equivalência jurídica no montante do tributo cobrado.

Assim, referências genéricas que se limitam a concluir que "*existe equilíbrio entre a quantia exigida em contraprestação prestada pelo Município pela utilização de bens públicos*" não são suficientes para escorar um juízo positivo de proporcionalidade face ao tributo em causa e demonstrar a manutenção do sinalagma inerente à cobrança de uma taxa.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2010 – PROCESSO N.º 0573/07

O presente Acórdão analisou a legalidade de um acto de correcção da matéria tributável, realizado nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do CIRC (actualmente, artigo 63.º do CIRC) – regime dos preços de transferência – no que respeita à verificação do cumprimento pela Administração Tributária dos especiais deveres de fundamentação a que está vinculada no âmbito da aplicação deste regime, a saber, à "descrição dos termos em que normalmente decorram operações da mesma natureza entre pessoas independentes e em idênticas circunstâncias" [artigo 57.º, n.º 1, alínea b)].

Segundo o STA, a norma do artigo 57.º do CIRC constitui uma norma anti-abuso, com relação ao sub-preço ou sub-facturação ("preços de transferência"), que visa impedir a redução indevida e abusiva da receita fiscal. Contudo, sempre que a matéria tributária seja corrigida com fundamento em relações especiais entre contribuinte e terceiro com este relacionado originadoras de condições negociais diferentes das que se normalmente se verificariam sem a existência de tais relações especiais, a Administração Tributária terá sempre, para este efeito, que proceder à descrição dos termos susceptíveis de serem tidos como "normais" – *i.e.*, determinação do *preço concorrencial*, o qual tenderá a corresponder ao que seria praticado em operações da mesma natureza entre pessoas independentes entre si e colocadas em idênticas situações.

Neste caso, o STA considerou que a Administração Tributária não logrou o cumprimento do referido dever de fundamentação, razão pela qual procedeu à anulação do acto de liquidação posto em crise, entre o mais, por violação do disposto no artigo 125.º do CPA.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL**ACÓRDÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2010 – PROCESSO N.º 03232/09**

O presente Acórdão tem por objecto averiguar se um determinado acto de segunda avaliação para determinação do valor tributável de prédio urbano, em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis ("IMI"), que pressupõe um determinado coeficiente concreto de localização, é ilegal por falta de base legal, no caso, pela não emissão e publicação, de acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 62.º do Código do IMI ("CIMI"), do instrumento legal onde estejam fixados, com força de lei, os concretos coeficientes de localização a utilizar para este efeito.

Na medida em que a determinação do valor tributário dos prédios urbanos para habitação, comércio, indústria e serviços resulta da aplicação da fórmula legal constante na norma do artigo 38.º, n.º 1, do CIMI, os coeficientes de localização a considerar na avaliação de cada prédio, ao abrigo do preceituado no artigo 42.º do CIMI, depende da fixação entre um valor máximo e um mínimo previsto em Portaria, publicada para o efeito.

Todavia, o artigo 62.º do mesmo CIMI estabelece que o coeficiente de localização concreto deve ser fixado numa outra Portaria, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos, na qual sejam fixados, dentro de cada município, os diversos zonamentos a que corresponderá um concreto coeficiente de localização, aplicável a todos os prédios neles localizados.

Demonstrando que a referida Portaria não foi ainda publicada, em cumprimento do artigo 62.º, n.º3, do CIMI e, como tal, não terem sido implementados coeficientes certos e precisos de localização com vista à avaliação dos prédios sediados dentro de cada zona com características similares, o Tribunal Central Administrativo Sul procedeu à anulação do acto de segunda avaliação.

III – LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA**DIRECTIVA DO CONSELHO 2010/12/UE, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2010**

Esta Directiva foi publicada no JOCE (L 50/1 de 27.02.2010) e, além das modificações introduzidas na Directiva do Conselho 2008/118/CE, de 16 de Dezembro, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo, veio igualmente alterar as Directivas 92/79/CEE, 92/80/CEE e 95/59/CE, no que se refere à estrutura e às taxas do imposto especial de consumo que incide sobre os tabacos manufacturados.

IV - JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS****ACÓRDÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2010, PROCESSO N.º C-311/08**

O presente Acórdão resulta de um pedido de decisão prejudicial, nos termos do artigo 234.º do Tratado da Comunidade Europeia ("TCE"), que teve por objecto a interpretação dos artigos 5.º e 6.º Directiva do Conselho 77/388/CEE, de 17 de Maio ("Sexta Directiva"), relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ("IVA"). Pretendia-se averiguar junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("TJCE") quais os critérios a ter em conta para determinar se a reprografia deverá ser qualificada como entrega de bens ou de prestação de serviços.

Uma vez que, na operação em causa, coexistiam elementos e actos de conteúdo distinto, o TJCE começou por recordar que, nestes casos, o intérprete deve tomar em consideração todas as circunstâncias em que se desenvolve a operação em questão, para determinar, por um lado, se se está na presença de duas ou mais prestações distintas ou de uma prestação única e, por outro, se, neste último caso, esta prestação única deve ser qualificada de entrega de bens ou de prestação de serviços. Reafirmou ainda que a operação constituída por uma única prestação, no plano económico, não dever ser artificialmente decomposta para não alterar a funcionalidade do sistema do IVA, estando-se perante uma prestação única quando dois ou vários elementos ou actos fornecidos pelo sujeito passivo ao cliente estão tão estreitamente ligados que formam, objectivamente, uma única prestação económica indissociável cuja decomposição revestiria um carácter artificial.

Neste contexto, o TJCE acabou por entender que, no caso objecto do reenvio, actividade de reprografia preenche as características de uma entrega de bens, na medida em que se limite a uma simples operação de reprodução de documentos em suportes, transferindo-se o poder de dispor destes da empresa de reprografia para o cliente que encomendou tais cópias.

Todavia, o TJCE afirmou ainda que tal actividade poderá, ao invés, vir a ser qualificada como “prestação de serviços”, sempre que se verifique que é acompanhada de uma componente de serviços complementares susceptíveis de revestir um carácter predominante relativamente à operação de entrega de bens, constituindo um fim em si mesmo para o seu destinatário, havendo que atender, para este efeito, à importância que tais componentes de serviços revistam para o cliente, ao tempo necessário para a sua execução, ao tratamento que os documentos originais exijam e à parte do custo total que essas prestações de serviços representem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ACÓRDÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010, PROCESSO N.º C-337/08

O presente Acórdão resulta de um pedido de decisão prejudicial, nos termos do artigo 234.º do TCE, através do qual foi solicitado ao TJCE que aferisse se viola os artigos 43.º e 48.º do TCE uma legislação de um Estado-membro (no caso, a Holanda) que possibilita que uma sociedade nacional e uma ou mais das suas filiais, com sede no território desse Estado-membro, a criação de uma unidade fiscal, com a consequência de que o imposto devido seja cobrado apenas à sociedade-mãe como se de um único sujeito passivo se tratasse, reservando essa prerrogativa a sociedades sujeitas, no que respeita à tributação dos lucros, à jurisdição fiscal do Estado-Membro em questão.

O TJCE entendeu que o Estado-membro de origem não está obrigado a alargar às filiais estrangeiras o referido regime legal. Na verdade, a extensão desta vantagem às demais situações transfronteiriças permitiria às sociedades-mãe escolher livremente o Estado-membro onde imputam as perdas das suas filiais não residentes (a saber, se no Estado-membro de origem, se no Estado-membro estrangeiro).

Ainda que o TJCE tenha considerado que a legislação em análise gera uma situação de tratamento discriminatório em razão da nacionalidade, uma vez que tal diferença de tratamento visa, em primeira linha, preservar a repartição do poder de tributação entre os Estados-membros, considerou que o regime fiscal em apreço é adequado e proporcionado face aos objectivos que prossegue, razão pela qual não atenta contra os artigos 43.º e 48.º do TCE.

Importa salientar que o Estado português apresentou observações neste processo, tendo sustentado que o tratamento diferenciado das filiais residentes e das não residentes no contexto de uma legislação nacional como a que está em causa no presente processo não viola os princípios comunitários aplicáveis.

V – OUTROS

DECLARAÇÕES PERIÓDICAS – IVA

Já se encontram disponíveis, no site oficial da Direcção Geral dos Impostos (<http://www.portaldasfinancas.gov.pt>), designadamente na área de Apoio ao Contribuinte, os impressos da Declaração Periódica de IVA e da Declaração Recapitulativa de IVA, referentes ao ano de 2010.

CONTACTOS

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

- I. – ADMINISTRATIVE INSTRUCTIONS
- II. – NATIONAL CASE-LAW
- III. – COMMUNITY LEGISLATION
- IV. – COMMUNITY CASE-LAW
- V. – OTHER

I – ADMINISTRATIVE INSTRUCTIONS

GENERAL DIRECTORATE OF TAXES CORPORATE INCOME TAX SERVICES BINDING INFORMATION No 138/2009 OF 21 DECEMBER 2009

With this Binding Information, only published in February 2010, the General Directorate of Taxes publishes its opinion with regard to the moment a company ceases to fall within the Tax Transparency regime and consequently becomes subject to the Special Advance Payment ("PEC"), in accordance with Article 12 of the *Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Colectivas* ("Corporate Income Tax Code").

Considering that the obligation to make the PEC arises before to the end of the taxation period, in accordance with Article 8(9) of the Corporate Income Tax Code, in this situation there is no reason to apply the general rule to determine the moment when the fact that gives rise to the tax occurs, that is, the last day of the taxation period.

As a matter of fact, considering the provisions of Article 106(1) of the Corporate Income Tax Code, the Tax Services have been of the opinion that the obligation to make the Special Advance Payment occurs in March of the year to which it respects; however, the said payment can be made in two instalments, during the months of March and October or during the 3rd month and the 10th month of the taxation period, where the taxation period adopted is not coincidental with the calendar year.

This Binding Information clarifies that if the Tax Services consider that a company was subject to the tax transparency regime until the end of March, it will continue not to be obliged to make the Special Advance Payment and will only fall within the Special Advance Payment scheme in the following year, even if that company, in October, no longer fulfils the requirements to be covered by the tax transparency framework.

CORPORATE INCOME TAX SERVICES VALUE ADDED TAX SERVICES CIRCULAR No 1/2010 OF 2 FEBRUARY 2010

In this Circular, the Corporate Income Tax (*IRC*) and Value Added T0061 (*VAT*) Services have published the administrative instructions set out in the report of the working group entrusted with the study on tax obligations in case of bankruptcy.

Considering the provisions of the *Código das Sociedades Comerciais* ("CSC"), (Companies Code) in particular Articles 141(1)(e), 146(1) and 160, the declaration of insolvency of a company is a cause of immediate dissolution of that same company, which shall, thereafter, undergo liquidation. However, the winding up of the company does not imply its simultaneous termination, considering that "the

company that is being wound up retains its legal personality and (...) continues to be subject to the provisions governing dissolved companies, mutatis mutandis”.

The working group above concluded that the tax personality of the insolvent company, as defined in Article 15 of the General Tax Law (“LGT”), is not affected by the declaration of insolvency, since the completion of operations covered by the field in which *IRC* and *VAT* apply, is something that is inherent to the liquidation process. Thus, this circular maintains that insolvent legal persons continue to be obliged to comply with their obligations in terms of *IRC* and *VAT*.

In order to further clarify this matter, this Circular transcribes the list of the main and accessory obligations that must be complied with by insolvent companies, both in terms of *IRC* and *VAT*.

With respect to *VAT*, special focus is placed on the obligation to submit a Declaration of Change of Activity (*Declaração de Alterações*), in accordance with Article 37 of the *VAT* Code, whenever the expression “company in liquidation” or simply “in liquidation” is added to the name of the company, in accordance with Article 146(3) of the Companies Code.

Also emphasized is the accessory obligation of the taxable person to submit a Declaration of Change of Activity, in accordance with Article 32 of the *VAT* Code – where the insolvency plan provides for the continuation of the activity of the company –, showing that the expression “company in liquidation” was deleted from the name of the debtor or the adoption of any possible measure to which Article 198 of the *Código de insolvência e de Recuperação de Empresas* (Code of Insolvency and Recovery of Companies) refers to.

**MINISTRY OF FINANCE AND PUBLIC ADMINISTRATION
STATEMENT NO 23/2010 OF 10 FEBRUARY**

In accordance with Article 109(2) of the (Personal Income Tax Code) this Statement publishes the standard Corporate Income Tax Return “Form 22” and the corresponding instructions, as adopted by order No 16/2010 – XVIII of 27 January.

Considering that the “Form 22” tax return is essentially used in the assessment of the income of 2009 and previous years, any reference to articles of the Corporate Income Tax Code made in the instructions for filling in the form now presented shall be deemed to follow the numbering that was in force prior to the effective date of Decree-Law No 159/2009 of 13 July, with the most recent re-publication and renumbering of the Corporate Income Tax Code, since that amendment only applies to taxation periods beginning on or after 1 January 2010.

**TAX INSPECTION PLANNING AND COORDINATION SERVICES – DSPCIT – PLANNING AND TECHNICAL SUPPORT DIVISION
CIRCULAR NO 50 014 OF 10 FEBRUARY 2010**

With this Circular-letter, the *DSPCIT* establishes the time limit for submitting the Simplified Business Information Statement / Annual Accounts Statement (“*IES/DA*”) by taxable persons that cease their activity in 2010 [Articles 121(4) and 120(3) of the Corporate Income Tax Code] and by those that, in that same year, adopt a taxation period other than the calendar year (Article 121(3) of the Corporate Income Tax Code), which shall keep their accounting organised in accordance with the Accounting Harmonisation System (“*SNC*”) in force since 1 January 2010.

Considering that Annex A, which forms part of the IES/DA Statement, is not available yet, the taxable persons obliged to comply with the obligation to submit the tax returns both due to the fact that they ceased their activity in 2010 and due to the change of taxation period, may submit the Statement above, in the following periods:

- (i) During 2010, within the periods provided for in the Corporate Income Tax Code, resorting to the forms available used in the format of the previous Portuguese official chart of accounts [*Plano Oficial de Contas ("POC")*]; in which case, the taxable person shall have to make the necessary conversions to fill in Annex A, in accordance with the *POC*; and
- (ii) Within the normal time period for submitting the *IES/DA* statement relating to the fiscal year 2010 (*i.e.* 01.01.2011 to 15.07.2011), following the structure provided for in the *SNC*.

DIRECTORATE-GENERAL OF CUSTOMS AND EXCISE TAXES
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO
DOCUMENTATION AND PUBLIC RELATIONS DIVISION
CIRCULAR NO 13/2010, OF 11 FEBRUARY 2010

In order to simplify procedures of assessment of the *Imposto sobre Veículos ("ISV")* (motor vehicle tax) relating to new vehicles, submitted by registered operators, who may benefit from reductions of or exemptions from this tax, this Circular-letter informs that, for the purpose of the application for the assessment of *ISV* under the new vehicles benefit schemes, registered operators shall submit electronically, from 1 March of this year, the data relating to the owner/beneficiary, in the *PAR* block, failing which the applications will remain pending until that information is transmitted electronically.

MUNICIPAL PROPERTY TAX SERVICES
CIRCULAR-LETTER NO 40097 OF 23 FEBRUARY 2010

The purpose of this Circular-letter is to unify administrative procedures and to clarify, with regard to Municipal Property Tax [*Imposto Municipal sobre Imóveis ("IMI")*], the effects of the assessment of real property given as guarantee carried out in connection with tax enforcement proceedings [Article 250 of the *Código de Processo e Procedimento Tributário* (Tax Procedural Code)].

The Circular-letter sets out that, despite the fact that there is no legal rule providing for the obligation to assess real property given as guarantee, in accordance with the provisions of the *Código do IMI ("CIMI")* (Municipal Property Tax Code), the Head of the local tax office may resort to the formula used to determine the tax value of real property set out in Article 38 of the said Code to, in that way, assess, in connection with enforcement proceedings, the value of the real property and of the guarantee to be provided. The value calculated in this manner shall have no effect in terms of the *IMI* (Municipal Property Tax).

II – NATIONAL CASE-LAW

SUPREME ADMINISTRATIVE COURT
JUDGMENT OF 10 FEBRUARY 2010 – CASE NO 0925/09

This Judgment analyses the validity of an act of assessment of corporate income tax (*IRC*) carried out in the name of a company that was extinguished following a merger by acquisition and whose payment was requested to the acquiring company.

The Supreme Administrative Court considered that in accordance with Article 97 and Article 112 of the Companies Code, the company extinguished as a result of its

acquisition by the surviving company continues to be the subject of tax legal relations. As a matter of fact, the termination of the acquired company as a result of the registration in the companies registry of the merger operation, is a way to transfer rights and obligations from the former to the acquiring company, both in accordance with the universal succession theory and in accordance with the theory of the amending act of the companies involved.

Thus, considering that the tax obligations of the acquired company were transferred to the acquiring company, the Supreme Administrative Court held that the Tax Administration may request the latter to pay the tax debts of the acquired company whenever it holds an enforcement document in which the extinguished company appears as debtor.

**SUPREME ADMINISTRATIVE COURT
JUDGMENT OF 18 FEBRUARY 2010 – CASE NO 01024/09**

The subject matter of this Judgment is whether a concession tax charged by local authorities relating to the installation of facilities for the supply of liquid fuel, air and water, breaches the principle of proportionality and trust enshrined in Article 266(2) of the Portuguese Constitution and in Article 5(2) of the Administrative Procedure Code (“CPA”).

In line with prior case-law, the Supreme Administrative Court held that it is for the local authorities that charged the concession tax in question to justify that its amount is in accordance with the principle of proportionality, in particular, by demonstrating that the increase of the concession tax’s value was reasonable and demonstrating that there is legal equivalence to the amount of the duty charged.

Therefore, general references that simply conclude that “*the amount charged by the Council as a consideration for the services provided and the use of the public assets is balanced*” is not enough to argue that the fees in question are proportionate and that the synallagma underlying the charging of such a concession tax is maintained.

**SUPREME ADMINISTRATIVE COURT
JUDGMENT OF 18 FEBRUARY 2010 – CASE NO 0573/07**

This judgment analysed the lawfulness of an act of correction of the taxable income, carried out in accordance with Article 57(1) of the Corporate Income Tax Code (currently, Article 63 of the Corporate Income Tax Code) – transfer pricing regime – with regard to the compliance by the Tax Administration with the special duties to state its reasons, to which the same is subject when applying this framework, notably, the “description of the terms in which transactions of this nature take place between independent parties in similar circumstances” [Article 57(1)(b)].

In accordance with the Supreme Administrative Court, the rule of Article 57 of the Corporate Income Tax Code is an anti-abuse rule, in respect of under-pricing and under-invoicing (“transfer pricing”), the purpose of which is to prevent the unfair and abusive reduction of tax revenue. However, whenever the tax matter is corrected on the grounds of special relations between the taxpayer and the third party that give rise to business conditions that are different from the ones that would normally exist but for those special relations, the Tax Administration shall in any case, for this purpose, describe the terms that may be considered “normal” – *i.e.*, definition of the *comparable uncontrolled price*, which will tend to correspond

to the one that would be adopted in transactions of the same nature between independent parties in similar circumstances.

In this case, the Supreme Administrative Court considered that the Tax Administration had failed in its duty to state the reasons and, therefore, it declared the act of assessment to be annulable and void, among other things, on grounds of the breach of Article 125 of the Administrative Procedure Code.

SOUTH CENTRAL ADMINISTRATIVE COURT JUDGMENT OF 26 JANUARY 2010 – CASE NO 03232/09

This Judgment addresses the question of whether a certain act for the second assessment of a given taxable value of an urban property, in relation to municipal property tax [*Imposto Municipal sobre Imóveis* ("IMI")], which was based on a given concrete location coefficient (*coeficientes de localização*), is unlawful due to the lack of legal grounds, namely, the failure to issue and publish the legal instrument setting out legally binding concrete location coefficients to be used for this purpose, in accordance with Article 62(3) of the municipal property tax code ("*CIMI*").

Inasmuch as the determination of the tax value of the urban properties intended for housing, commerce, industry and services arises from the application of the legal formula set out in the rule of Article 38(1) of the *CIMI*, the location coefficients to be taken into account in the assessment of each property, in accordance with the provisions of Article 42 of the *CIMI*, depend on a maximum and minimum value fixed by a *Portaria* (Ministerial Order) published for that purpose.

However, Article 62 of the *CIMI* sets out that the concrete location coefficients should be fixed by another *Portaria*, on the proposal of the *Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos* (Portuguese Commission for the Assessment of Urban Properties), setting out, within each council, a given location coefficient that corresponds to various zones and applies to the properties located in each of those zones.

Since it was proven that the said *Portaria* has not yet been published, in accordance with Article 62(3) of the *CIMI* and that, therefore, the exact and concrete location coefficients for the assessment of the properties located in each zone with similar characteristics had not yet been implemented, the South Central Administrative Court declared the second assessment to be annulable and void.

III – COMMUNITY LEGISLATION

COUNCIL DIRECTIVE 2010/12/EU OF 16 FEBRUARY 2010

This Directive was published in the OJEF (L 50/1 of 27.02.2010) and, in addition to the amendments made to Council Directive 2008/118/EC of 16 December on the general arrangements for excise duties, it also amends Directives 92/79/EEC, 92/80/EEC and 95/59/ECE, on the structure and rates of excise duty applied on manufactured tobacco.

IV – COMMUNITY CASE-LAW

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES JUDGMENT OF 21 JANUARY 2010 CASE NO C-311/08

This Judgment was delivered following a reference for a preliminary ruling under Article 234 of European Union Treaty ("EC"), concerning the interpretation of Articles 5 and 6 of Council Directive 77/388/EEC of 17 May ("Sixth Directive") on the common system of value added tax ("VAT"). The question posed to the European Court of Justice ("ECJ") related to the criteria to be taken into consideration to establish whether reprographics is a supply of goods or a supply of services.

Since the transaction under consideration comprises a bundle of elements and acts, the ECJ began by reminding that, in these cases, the interpretation should consider all the circumstances in which the transaction in question takes place in order to determine, firstly, if there were two or more distinct supplies or one single supply and, secondly, whether, in the latter case, that single supply is to be regarded as a supply of goods or as a supply of services. The court also held that a transaction that comprises a single supply from an economic point of view should not be artificially split, so as not to distort the functioning of the VAT system and it is a single supply where two or more elements or acts supplied by the taxable person to the customer are so closely linked that they form, objectively, a single, indivisible economic supply, which it would be artificial to split.

In this context, the ECJ concluded that, in the referred case, the reprographics activity has the characteristics of a supply of goods to the extent that it is limited to mere reproduction of documents on materials, where the right to dispose of them has been transferred from the reprographer to the customer who ordered the copies.

However, the ECJ held that even so, such activity may be classified as "supply of services", where the same involves additional services, liable to be predominant in relation to the supply of goods, such that they constitute an aim in themselves for the recipient thereof, having regard, in this respect, to the importance of those services for the recipient, the time necessary to perform them, the processing required by the original documents and the proportion of the total cost that those services represent.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES JUDGMENT OF 25 FEBRUARY 2010, CASE NO C-337/08

This Judgment was delivered following a reference for a preliminary ruling under Article 234 EC, in which the ECJ was requested to analyse whether legislation of a Member State (namely, Holland) that permits a national company and one or more of its subsidiaries, resident in that Member State, to establish a single tax entity, resulting in that the tax due is levied only on the parent company, as if they were a single taxpayer, but reserving that option to companies which, for the taxation of their profits, are subject to the fiscal jurisdiction of the Member State concerned, breaches Articles 43 and 48 of EC.

The ECJ held that the Member State of origin is not obliged to extend that legal framework to foreign subsidiaries. In effect, to extend this advantage to other cross-border situations would allow parent-companies to choose freely the Member-State in which the losses of its non-resident subsidiaries are to be taken into account (notably, the Member-State of origin or the foreign Member-State).

Even if the ECJ has held that the legislation under consideration gives rise to a difference in treatment on grounds of nationality, inasmuch as that difference in treatment aims, to begin with, to safeguard the allocation of the power to impose taxes between the Member States, the Court ruled that the tax scheme under

consideration is appropriate and proportionate to the objectives it pursues and therefore the same is not in breach of Articles 43 and 48 EC.

It should be emphasized that the Portuguese State submitted observations in these proceedings, arguing that the different treatment of resident and non-resident subsidiaries in the scope of legislation such as that at stake in the main proceedings does not breach the applicable Community principles.

V – OTHER

TAX RETURNS – VAT

The VAT Tax Return forms and VAT Recapitulative Return for 2010 are already available on the official site of the General Directorate of Taxes (<http://www.portaldasfinancas.gov.pt>), notably in the Taxpayer Support area.

CONTACT

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
